



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325623 - SP (2023/0097975-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ABB AUTOMACAO LTDA  
**OUTRO NOME** : ABB LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830  
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
**AGRAVADO** : TECMOT COMERCIAL ELETROELETRONICO LTDA  
**OUTRO NOME** : TECMOT COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADOS** : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001  
ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331  
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331  
MARCELO FERNANDO BORSIO - DF057539

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 4.886/1965. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

#### II. Razões de decidir

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. "A prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, que deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato" (AgInt no AREsp n. 904.814/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de

21/5/2018).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

### **III. Dispositivo**

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325623 - SP (2023/0097975-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ABB AUTOMACAO LTDA  
**OUTRO NOME** : ABB LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830  
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
**AGRAVADO** : TECMOT COMERCIAL ELETROELETRONICO LTDA  
**OUTRO NOME** : TECMOT COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADOS** : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001  
ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331  
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331  
MARCELO FERNANDO BORSIO - DF057539

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 4.886/1965. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. "A prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, que deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato" (AgInt no AREsp n. 904.814/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de

21/5/2018).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

### **III. Dispositivo**

5. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.362/2.368) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 2.353/2.357).

Em suas razões, a parte alega que, "ao contrário do que asseverado, não estamos diante de uma relação de representação/distribuição, visto que as partes mantiveram tão e somente uma relação de distribuição, que seria justamente a natureza do contrato mantido entre as partes" (e-STJ fl. 2.363).

Afirma que "inexiste nos autos documentos capazes de comprovar a atuação da Agravada como representante comercial da Agravante, o que tornaria inaplicável a lei de representação comercial, sobretudo os artigos 27 e 37, além do próprio artigo 44, parágrafo único da Lei n.º 4886/65" (e-STJ fls. 2.363/2.364).

Assevera que "ao contrário do consignado no decisum, a prescrição prevista no parágrafo único do art. 44 abrange a rescisão da base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa" (e-STJ fl. 2.364).

Aduz que, "ao contrário da r. decisão agravada, a referida conclusão encontra amparo na própria jurisprudência dessa Corte Superior, conforme atesta trecho da ementa no AgInt no Aint no AR Esp n.º 1.583.482/SP, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Buzzi" (e-STJ fl. 2.364).

Defende, dessa forma, a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 568 do STJ, por entender que "a prescrição quinquenal se aplica para cobrança mês a mês, na linha da própria jurisprudência dessa Corte Cidadã" (e-STJ fl. 2.366).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.372/2.386).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.353/2.357):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 2.261/2.263).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.142):

**AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS** - Contrato misto de distribuição/representação comercial - Vendas realizadas mediante mera comissão e não compra pela parte e revenda, são inerentes à representação comercial, pouco importando se novo instrumento diverge da realidade dos fatos - Documento anexado aos autos que bem demonstra o pagamento de comissão e que não foi especificamente impugnado - Aplicação da Lei de Representação Comercial (art. 27 e 34), com observância ao prazo prescricional (art. 44, parágrafo único) - Alteração de política de comercialização - Disposição contratual com reserva de direito à pactuante/ré de alterar ou modificar, a seu critério, os termos e condições de venda - Ausência de demonstração de que a alteração acarretou cancelamento de vendas ou abalo à imagem no mercado - Participação em pregões - Contrato que não previu exclusividade da distribuidora na área de sua atuação - Ademais, nada impedia a participação da demandada em concorrência pública de produtos por ela fabricados - Danos morais não evidenciados - Recurso parcialmente provido para condenar a ré a pagar a autora indenização de 1/12 avos de retribuição auferidas durante o tempo em que exerceu distribuição/representação, bem como a importância de 1/3 das comissões/revenda auferidas pelo distribuidor, nos três meses anteriores devido a ausência de aviso prévio, observado o prazo prescricional, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono "ex adverso", estes arbitrados em 10% do valor da condenação, sem majoração em sede recursal, respeitada a gratuidade judiciária concedida à requerente.

Os primeiros embargos de declaração (TECMOT) foram acolhidos nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2.203/2.206):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Representação comercial - Prescrição - Não interferência - Direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial - É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, "j", da Lei 4.886/65 - Precedentes do C. STJ - Correção monetária - A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei n. 8.177/91 - Juros de mora legais a contar da citação - Embargos de declaração

acolhidos para reconhecer o prazo prescricional de que trata o art. 44, da Lei n. 4.886/1965 se refere apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação do pleito indenizatório, bem como para determinar a aplicação de correção monetária pelo INPC a contar das datas em que deveriam ter sido pagos os valores devidos e com juros de mora incidentes da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil, a ser apurado em liquidação de sentença.

Os segundos embargos de declaração (ABB) também foram acolhidos (e-STJ fl. 2.224):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Representação comercial - Apuração do quanto devido a título de verbas indenizatórias - Matéria relegada à liquidação de sentença para exame de toda a documentação do período exercido de representação comercial pela embargada, para assim se apurar os montantes devidos - Correção monetária e juros de mora - Tema enfrentando nos embargos de declaração anterior (1116513-50.2017.8.26.0100/50000) para o qual remete as partes - Sucumbência recíproca - Litigantes que tiveram partes importantes de suas pretensões rejeitadas - Aplicação do "caput" do artigo 86, do CPC - Embargos conhecidos e suprimidas as omissões e contradições a fim de melhor prestação jurisdicional, porém, sem atribuição de efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.149/2.165), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 32, §1º, e 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965, sustentando, em síntese, que o Tribunal local não afastou da base de cálculo da indenização rescisória as comissões prescritas, fazendo incidir a indenização sobre todas as comissões pagas ao longo do contrato.

Segundo afirma, "se a presente ação foi ajuizada em 29.11.2017, a prescrição do direito de diferença de comissão se impõe no período anterior a 29.11.2012, já que este c. STJ tem entendimento que essas diferenças estão abrangidas pelo instituto da prescrição de 5 (cinco) anos, por se tratar de diferenças de comissões" (e-STJ fl. 2.160).

No agravo (e-STJ fls. 2.266/2.284), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 2.288/2.297).

É o relatório.

Decido.

Quanto à prescrição extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 2.205):

Na hipótese, como se trata de indenização por rescisão sem justa causa, haveria prescrição apenas se o recorrente deixasse transcorrer um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a data da rescisão contratual, o que não se verifica nos autos. Tem-se, assim, que o prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1.965 se refere apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação do pleito indenizatório.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa, a qual deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. CALENDÁRIO JUDICIAL DO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO PRODUTO, INCLUÍDOS OS IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", 34 e 44 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.211.247/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO INJUSTIFICADA PELA REPRESENTADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS COMISSÕES PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA. JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. TERMO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. COMISSÕES PAGAS A MENOR. SUPRESSIO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CADA UMA DAS COMISSÕES CORRIGIDAS MONETARIAMENTE.

1. Ação de cobrança de comissões e de verbas rescisórias cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em 08/08/2008, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 03/09/2019 e 22/08/2019 e atribuídos ao gabinete em 18/12/2020.

2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é definir a) se está prescrita a pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da verba rescisória prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65; b) se está configurada a justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial e c) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias. Já o propósito recursal do segundo recurso especial é dizer sobre a) a validade da redução tácita das comissões e b) a base de cálculo das verbas rescisórias.

[...]

3.2. À pretensão de cobrança da indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida pelo representante comercial (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965) também se aplica o prazo prescricional quinquenal e tem como termo inicial a data da rescisão injustificada do contrato. Nada obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da

representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Na hipótese, a pretensão da recorrida (representada) remanesce hígida, porquanto entre a data da rescisão do negócio jurídico e do ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.

[...]

5. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens conhecido e parcialmente provido e recurso especial de Córrego Representações Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.838.752/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.886/65. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, que deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 904.814/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Incide as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Com relação à divergência jurisprudencial, os precedentes indicados como paradigmas tratam da prescrição quinquenal para cobrança de comissões vencidas, o que não se confunde com o período de cálculo da indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965, que incide sobre todo o período da relação contratual.

Portanto, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, a tese de que não teria ficado comprovada a caracterização do contrato de representação não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo, portanto, inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Por outro lado, ao analisar as razões recursais, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Isso porque não impugnou, de forma consistente, a motivação que fez incidirem as Súmulas n. 83 e 568 do STJ, especialmente quanto à peculiaridade de que a prescrição para a cobrança da indenização por rescisão sem justa causa, prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, não se confunde com a base de cálculo da referida indenização, que deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Quando o recurso especial é improvido com base nas Súmulas n. 83 e 568 do STJ, cabe à parte agravante demonstrar que tal impedimento não se aplica ao caso concreto. Isso pode ser feito pela citação de precedentes recentes deste Tribunal, contrários à tese defendida, ou pela demonstração de que os precedentes do STJ utilizados na decisão não são aplicáveis ou refletem entendimento superado. Nada disso foi apresentado.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte, no sentido de que a prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 se aplica exclusivamente ao ajuizamento da ação, não alcançando a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa. Essa indenização deve considerar os valores recebidos ao longo de toda a vigência do contrato:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/02/2006. Recurso especial interposto em 11/11/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Súmula 182/STJ.

3. O propósito do recurso especial é determinar se, à luz do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65).

4. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. 5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. 6. Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não

interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009).

7. Na hipótese, nos termos do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.469.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A apuração da indenização devida ao representante pela rescisão, sem justo motivo, do contrato de representação comercial não está sujeita ao prazo estabelecido no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65.

2. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos.

4. A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei n. 8.177/91. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.292.775/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 9/6/2015.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.325.623 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0097975-6

Número de Origem:

11165125020178260100 1116512502017826010050000 1116512502017826010050001  
20018182620188260000 20210000659017 20220000126100 20220000145305

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ABB AUTOMACAO LTDA  
OUTRO NOME : ABB LTDA.  
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830  
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
AGRAVADO : TECMOT COMERCIAL ELETROELETRONICO LTDA  
OUTRO NOME : TECMOT COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001  
ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331  
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331  
MARCELO FERNANDO BORSIO - DF057539  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ABB AUTOMACAO LTDA  
OUTRO NOME : ABB LTDA.  
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
AGRAVADO : TECMOT COMERCIAL ELETROELETRONICO LTDA  
OUTRO NOME : TECMOT COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001  
ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331  
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331  
MARCELO FERNANDO BORSIO - DF057539

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024